

CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA A PRODUTORES EM REGIME ESPECIAL

Entre

EDP Serviço Universal, S.A., com sede na Rua Camilo Castelo Branco, 43, em Lisboa, com o capital social de 10 100 000 € (dez milhões e cem mil euros), matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o número de matrícula e de pessoa coletiva 507 846 044, representada neste contrato por, adiante designada abreviadamente por **EDP SU**;

e

....., com sede na, com o capital social de € (..... euros), matriculada na Conservatória do Registo Comercial de com o número de matrícula e de pessoa coletiva, representada neste contrato por na qualidade de, adiante designada abreviadamente por **Produtor**,

considerando que:

A) a EDP SU é titular da licença de comercializador de último recurso, devendo adquirir a eletricidade produzida pelos produtores em regime especial;

B) a minuta de contrato tipo de compra de energia elétrica publicada em anexo à Portaria n.º 416/90, de 6 de Junho, não considera as alterações decorrentes de legislação posterior, nomeadamente a que respeita ao regime de produção de energia elétrica e os Decretos-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, pelo que as partes acordaram na modificação daquele contrato tipo de forma a compaginá-lo com o atual enquadramento jurídico do sector,

é celebrado o presente contrato o qual se subordinará às normas regulamentares estabelecidas na legislação aplicável, designadamente, o Decreto-Lei n.º,

e se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

1. O regime legal atualmente em vigor define o enquadramento das circunstâncias em que as outorgantes fundam as respetivas decisões de celebrar o presente contrato.
2. Em conformidade, a EDP SU obriga-se a adquirir ao Produtor, e este obriga-se a entregar, a totalidade da energia elétrica produzida na Central, sita, e entregue na rede recetora, de acordo com a legislação constante na Licença de Produção emitida pela Direção Geral da Energia e Geologia, a, que constitui o Anexo 1 ao presente contrato e dele fica a fazer parte integrante.

Cláusula 2.ª

1. A Central é constituída
2. A potência a injetar na rede pública fica limitada a kVA, de acordo com a Licença de Produção emitida a, que constitui o Anexo 1 ao presente contrato e dele faz parte integrante.
3. A entrada em exploração da instalação definida no número 1 foi concedida pela emitida pela a que constitui o Anexo 2 ao presente contrato e dele fica a fazer parte integrante.

Cláusula 3.ª

O Produtor poderá receber energia a partir da rede recetora, para alimentação dos serviços auxiliares ou outros consumos próprios da instalação produtora de energia, devendo para o efeito estabelecer um contrato específico, na qualidade de cliente, com um comercializador legalmente habilitado.

Cláusula 4.ª

As partes obrigam-se a cumprir a regulamentação aplicável à execução do presente contrato, obrigando-se o Produtor a respeitar as normas constantes do protocolo de exploração que celebrou com o Operador de rede, e que constitui o Anexo 3 ao presente contrato e dele fica a fazer parte integrante.

Cláusula 5.ª

1. O Produtor obriga-se, ainda, perante a EDP SU, a adotar os seguintes procedimentos:
 - a. Conduzir a exploração da instalação produtora de energia em conformidade com o diagrama previsto para o fornecimento, que constitui o Anexo 4 ao presente contrato e dele fica a fazer parte integrante, devendo racionalizar os meios de produção disponíveis de modo a fornecer o máximo de energia elétrica durante as horas de ponta e as horas cheias;
 - b. Instalar os equipamentos técnicos necessários e desenvolver os procedimentos adequados que permitam reduzir o impacto de eventuais disparos da instalação de produção a níveis adequados à qualidade de serviço existente na rede recetora;
 - c. Dar conhecimento, até ao final de cada ano, dos programas previsionais dos trabalhos de conservação e manutenção a realizar no ano seguinte;
 - d. Comunicar, logo que delas tome conhecimento, recorrendo ao meio mais diligente possível, quer à EDP SU quer ao Operador de Rede, quaisquer anomalias que se verifiquem nas instalações a que este contrato se refere, ou nos equipamentos da rede recetora, designadamente e em especial quaisquer roturas de selos, quaisquer violações de aparelhos de medida ou violações de quaisquer fechos ou fechaduras;

- e. Executar, nas suas instalações, as manobras que lhe forem solicitadas, ou, se necessário, permitir a sua execução por pessoal do Operador de Rede devidamente credenciado, cedendo-lhe, para o efeito, os meios de que dispõe, sendo o Operador de Rede responsável pelas consequências daí, eventualmente, decorrentes.
2. Qualquer alteração do diagrama de fornecimento de energia, que constitui o Anexo 4 ao presente contrato, deverá ser objeto de audição prévia da EDP SU, e posteriormente reduzida a acordo escrito entre as partes outorgantes, sob a forma de aditamento, após o que passará a constituir parte integrante do presente contrato.
3. As comunicações a que se refere a alínea d) do n.º 1 desta cláusula deverão ser confirmadas por escrito ao Operador da Rede, no prazo máximo de 5 dias, a contar do momento do conhecimento dos factos.
4. A informação prevista na alínea c) do n.º 1 da presente cláusula deverá ser comunicada pelo Produtor à EDP SU, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano.

Cláusula 6.ª

1. A energia elétrica recebida na rede recetora será medida através de aparelhos adequados, designadamente contadores, indicadores de potência e acessórios.
2. Os equipamentos de medição devem ter a funcionalidade de telecontagem, ser análogos aos usados na Rede Elétrica de Serviço Público, estar de acordo com o disposto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados aprovado pela ERSE, e estarem devidamente calibrados e selados.
3. O Produtor é responsável pelo fornecimento, instalação e manutenção em bom estado de funcionamento dos equipamentos de medição, incluindo o sistema de transmissão de informação para efeitos de telecontagem.
4. A EDP SU ou o Operador de Rede pode mandar instalar, por sua conta, um segundo equipamento de medição, de características idênticas às do equipamento do Produtor, que esteja devidamente calibrado e selado.

Cláusula 7.ª

1. A leitura dos aparelhos de medida será feita por telecontagem, através de equipamento adequado, nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados aprovado pela ERSE.
2. A EDP SU e o Operador de Rede têm livre acesso aos equipamentos de medição.

3. Quando não for possível obter dados de telecontagem devido a anomalias nos equipamentos do Produtor ou no canal de transmissão de dados, o pagamento da faturação ficará suspenso, até à reposição do funcionamento da telecontagem e conseqüente recolha de dados.

Cláusula 8.ª

1. Os aparelhos de medição serão verificados e calibrados periodicamente, em conformidade com o disposto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados aprovado pela ERSE, e logo que se verifique ou suspeite de defeito no seu funcionamento.
2. No caso de existir duplo equipamento de medição, a calibração dos respetivos aparelhos é obrigatória sempre que se verifique qualquer das condições previstas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados aprovado pela ERSE.
3. A calibração, em laboratório acreditado, por iniciativa de uma das partes, será de conta desta, se os aparelhos de medida satisfizerem os limites legais de tolerância, e, de conta da outra parte, no caso contrário.
4. a) Qualquer procedimento suscetível de falsear o funcionamento normal ou a recolha de indicações dos aparelhos de medida ou controlo de energia elétrica constitui violação do presente contrato.
b) Verificada uma situação de violação do presente contrato, a situação de facto, devidamente fundamentada, será comunicada à DGEG, podendo nestas circunstâncias a EDP SU, se assim o entender, usar da faculdade de proceder à suspensão dos pagamentos da energia recebida, até que a situação de violação comunicada se considere adequadamente esclarecida e a normalidade da relação contratual seja retomada.

Cláusula 9.ª

1. A faturação da energia entregue pelo Produtor será efetuada nos termos legais em vigor e de acordo com o sistema de remuneração aplicável, em conformidade com a licença de estabelecimento mencionada na cláusula 1.ª.
2. As faturas serão enviadas para:
EDP Serviço Universal, S.A.
Av. Urbano Duarte, 100
3030-215 COIMBRA.

3. Para acompanhamento dos assuntos relacionados com a faturação, a EDP SU e o Produtor designarão, cada uma delas, um interlocutor no prazo máximo de 30 dias a contar da data do presente contrato.

Cláusula 10.ª

1. O pagamento das faturas pela EDP SU será feito no prazo que, em cada momento, estiver estabelecido para os seus fornecimentos a clientes alimentados em média tensão e desde que a fatura tenha sido corretamente elaborada.
2. À data de assinatura do presente contrato o prazo referido no número anterior é de 26 dias a contar da data da apresentação da fatura.
3. No caso de as faturas não terem sido corretamente elaboradas a EDP SU procederá à sua devolução, a fim de serem corrigidas.

Cláusula 11.ª

A falta de pagamento no prazo referido na cláusula anterior, caso não tenha havido lugar à devolução da fatura, constitui a EDP SU em mora e na consequente obrigação de pagamento de juros à taxa que, em cada momento, estiver fixada para a falta de pagamento das faturas relativas aos seus fornecimentos a clientes alimentados em média tensão.

Cláusula 12.ª

1. Os erros de medição da energia e da potência resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição serão corrigidos tendo em conta todos os elementos com relevância para a determinação do fornecimento real verificado durante o período em que a avaria se manteve e, designadamente, as características da instalação de produção, o seu regime de funcionamento, o diagrama de fornecimento e as leituras antecedentes à data da verificação da anomalia.
2. A importância apurada não produz juros e será paga no prazo de 30 dias, quando a favor do Produtor, e compensada no pagamento da fatura ou faturas seguintes, quando a favor da EDP SU.
3. O direito à retificação da importância apurada nos termos do n.º 1 prescreve no prazo de três anos a contar do conhecimento do erro.

Cláusula 13.ª

Aos erros de leitura ou de faturação, designadamente os resultantes da aplicação incorreta dos fatores que afetam a leitura dos contadores, é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido na cláusula anterior.

Cláusula 14.ª

Sempre que se opere qualquer alteração nos elementos de identificação de uma das partes deste contrato, designadamente nome, firma, designação social, residência ou sede, deverá o facto, no prazo de 15 dias contados da data da alteração, ser comunicado às outras partes, sob pena de a faltosa suportar as consequências decorrentes da omissão.

O Produtor deve apresentar comprovativos da alteração verificada, quando tal lhe for exigido pela EDP SU.

Cláusula 15.ª

1. No caso de cessão, a terceiros, da instalação de produção, o cedente é obrigado a comunicar o facto à EDP SU no prazo de 15 dias contados da data da cessão, indicando o nome, firma ou designação social e, quando for caso disso, a morada ou sede do novo Produtor, sob pena de sofrer as consequências da omissão.
2. É também obrigatória a apresentação pelo Produtor da autorização de transferência de titularidade da licença emitida pelas autoridades competentes, para celebração do respetivo aditamento ao presente contrato.

Cláusula 16.ª

1. A alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar que implique alteração do clausulado contratual e a alteração da legislação em vigor à data da assinatura do presente contrato constituem motivo para a renegociação deste.
2. A parte que pretenda usar o direito consignado no número anterior deverá interpor, por escrito, a outra parte, propondo e fundamentando as alterações que entenda necessárias; até à outorga da nova versão do contrato mantém-se em vigor o contrato anterior.

3. A renegociação deverá ser concluída no prazo de três meses a partir da interpe-
lação a que se refere o número anterior.

Cláusula 17.ª

1. O presente contrato tem o seu início na data em que é celebrado e produz efei-
tos a partir da data de assinatura do auto de ligação, que constitui o Anexo 5 ao
presente contrato e dele fica a fazer parte integrante.
2. O contrato ficará suspenso na data de caducidade da licença de exploração
provisória, caso não tenha sido emitida licença de exploração definitiva.

Cláusula 18.ª

O presente contrato vigora por tempo indeterminado, mas o Produtor poderá denun-
ciá-lo a qualquer momento, devendo informar a EDP SU da sua intenção, com a ante-
cedência de 180 dias em relação à data em que pretende pôr-lhe termo.

Cláusula 19.ª

O presente contrato resolve-se nos casos previstos na legislação em vigor e na licença
de exploração da instalação de produção.

O incumprimento do disposto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Da-
dos aprovado pela ERSE constitui motivo de suspensão do presente contrato.

Cláusula 20.ª

1. Os litígios de qualquer natureza que se levantarem entre as partes sobre a inter-
pretação ou execução das disposições legais ou contratuais aplicáveis às suas re-
lações, incluindo o incumprimento de obrigações, serão decididos por um tribunal
arbitral, se as partes em litígio previamente assim o acordarem, ou, na falta desse
acordo, por recurso aos tribunais judiciais.
2. Verificando-se a necessidade de dirimir eventuais litígios por recurso aos tribunais
judiciais, ambos os outorgantes acordam, desde já, em designar como tribunal
exclusivamente competente o do Foro Cível da Comarca de Lisboa, com expres-
sa renúncia a qualquer outro.

O presente contrato é celebrado a, em dois exemplares, ficando um para cada uma das partes,

Pelo Produtor em Regime Especial

Pela EDP Serviço Universal

Anexos:

Anexo 1: Licença de Produção

Anexo 2: Licença de Exploração

Anexo 3: Protocolo de Exploração

Anexo 4: Diagrama previsto de fornecimento de energia

Anexo 5: Auto de Ligação